



PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019
EMENDA MODIFICATIVA nº , de 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

.....

I-

I-A -

II-
.....

a) por contar com mais de trinta e cinco anos de serviço, se homem;

- b) por contar com mais de trinta anos de serviço, se mulher;
- c) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;
- d) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98; ou
- e) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 101;

III- o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea “e” do inciso II;

.....” (NR)

“Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, ressalvado o disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do caput do art. 50.”
(NR)

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento ao militar de carreira que contar, no mínimo, com trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos de serviço, se mulher, sendo:

I - no mínimo, trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I.

.....” (NR)

Art. 2º. O artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....
§ 1º
.....

I -

.....
II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta e cinco avos do valor do soldo, se homem, e um trinta avos se mulher, por ano de serviço.

.....” (NR)

“Art. 21. Para as alterações realizadas no art. 50, caput, incisos II e III, no art. 56 e no art. 97 da Lei nº 6.880, de 1980, que tratam do acréscimo de tempo de serviço de trinta para trinta e cinco anos, se homem, fica estabelecida a seguinte regra de transição:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Da diferenciação de idade entre homens e mulheres militares das FFAA, e sua linearidade com a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019

O texto da PEC 06/2019 traz como nova regra teleológica constitucional, inscritas em seus Atos das Disposições Transitórias (ADCT), um fator de diferenciação de idade entre homens e mulheres, seja no Regime Geral de Previdência Social ou para os regimes próprios de aposentadoria.

É assim que, a referida PEC, no Capítulo III, ao tratar das regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdências social, mormente sobre a aposentadoria dos servidores públicos em geral, que tenham ingressados

no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, dispôs que esta categoria aposentar-se-á obedecendo como idade mínima sessenta e um anos de idade, se homem, e cinquenta e seis anos de idade, se mulher, desde que, dentre outros quesitos cumulativos, a mulher possua trinta anos de contribuição e o homem trinta e cinco anos de contribuição, senão vejamos:

“CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, **o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher**, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;**

II - **trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.**” (Grifo nosso)

No capítulo subsequente, parâmetro diferenciado também é utilizado para disciplinar a aposentadoria dos policiais (exceto militares), os quais, embora tenham idade mínima de aposentadoria fixadas em cinquenta e cinco anos para ambos os sexos, distinguem-se quanto ao tempo de contribuição entre homens e mulheres, sendo que os primeiros adotarão trinta anos de contribuição, e as mulheres vinte e cinco anos. Quanto ao tempo necessário de natureza estritamente policial que a categoria deverá cumprir, a diferença de idade entre ambos os sexos seguirá lógica idêntica, sendo que os homens deverão possuir, necessariamente, vinte anos de exercício policial efetivo, enquanto as mulheres, quinze. Notemos o texto do art. 4º, da PEC 06/2019:

“Aposentadoria dos policiais

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;**

II - **vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;** e

III - **quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.**”

(Grifo nosso)

A aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos, a fim de resguardar o paralelismo constitucional quanto às características de aposentadoria entre homens e mulheres, também fora inscrita com *fator discrimen*, possibilitando igualdade material entre os sexos:

“Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, **o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - **vinete e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;** e

III - **vinete anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos”**
(Grifo nosso)

Ora, sendo esta a epítome do indispensável, vez que os fatores de diferenciação entre a idade de aposentadoria entre homens e mulheres é recorrente no texto que se pretende constitucional, sobretudo pelos atos das disposições transitórias, trazidos pela PEC 06/2019, e sendo essa lógica razão hábil a justificar o *discrimen* normativo, e não havendo violação ao princípio da isonomia, pela necessidade de igualdade material entre os sexos, é que se apresentou a presente e necessária diferenciação.

Deputado Guilherme Derrite
PP - SP